

4

**DELIBERAÇÃO**  
sobre  
**QUEIXA DE MARIA MANUELA DE CARVALHO BASTOS DE  
PINHO FERREIRA DE LEMOS e OUTROS CONTRA O  
"JORNAL DE NOTÍCIAS"**

*(Aprovada em reunião plenária de 31 de Julho de 2002)*

**I. OS FACTOS**

1.1. Por alegada violação do segredo de justiça, do dever de respeitar o rigor e objectividade da informação e do dever de ouvir as partes com interesse atendíveis, queixaram-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social, contra o "*Jornal de Notícias*", Maria Manuela de Carvalho Bastos de Pinho Ferreira Lemos, Alberto Dinis Lecour Ferreira de Lemos e Maria Manuela Bastos de Pinho Ferreira de Lemos.

1.2. Motivou a queixa a publicação pelo "*Jornal de Notícias*", com chamada a uma coluna na primeira página "*Advogados arguidos em processo de burla de 300 mil contos*", de uma notícia que ocupava toda a página 3, subordinada ao título "*Suspeitos de desvios de milhares ao Estado/Ministério Público fala do desaparecimento de quase trezentos mil contos, do Centro de Formação da Indústria e Construção das Obras Públicas*".

1.3. A notícia baseou-se na acusação deduzida pelo Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) do Ministério Público do Porto contra seis pessoas, três delas os queixosos, por alegadamente terem desviado ou colaborado no desvio de quantias na ordem dos 300 mil contos do Centro de Formação da Indústria e Construção das Obras Públicas do Norte, organismo financiado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

1.4. Após a publicação da notícia, dois dos queixosos, os advogados Alberto Ferreira de Lemos e Maria Manuela Ferreira de Lemos, escreveram ao

1986

director do "Jornal de Notícias" a perguntar "quem solicitou a difusão da notícia" e "se a jornalista (a autora da notícia Tânia Laranjo) se assegurou, previamente ao trabalho, que o processo deixara de estar em segredo de justiça".

Na resposta, o director do "Jornal de Notícias" invoca o Código Deontológico do Jornalista e uma recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a protecção das fontes de informação dos jornalistas, para concluir: "A enumeração destes princípios serve, apenas, para reafirmar que a direcção do "Jornal de Notícias" não pode satisfazer a pretensão de V. Ex<sup>as.</sup>, mas desde já rejeita o pressuposto de que a difusão da notícia em causa foi solicitada, por este pressuposto conter, objectivamente, uma ofensiva suspeição de comportamento da jornalista visada".

1.5. A queixa apresentada à Alta Autoridade para a Comunicação Social invoca como fundamentação legal, a violação do artigo 3º da Lei nº2/98, de 13 de Janeiro (limites da liberdade de Imprensa) e os artigos 8º, nº3, e 14º, alíneas a) e b), da Lei 1/99 (acesso a fontes oficiais de informação e deveres de jornalistas).

E invoca, ainda, o Código Deontológico do Jornalista, "na medida em que os queixosos não foram ouvidos pela jornalista, antes de publicar a notícia em causa".

## II - ANÁLISE

2.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa contra o "Jornal de Notícias", nos termos da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

2.2. Alegam os queixosos que o "Jornal de Notícias" violou o segredo de justiça ao publicar uma notícia baseada na acusação contra eles deduzida pelo Ministério Público.

Ora, o procedimento criminal deixa de estar em segredo de justiça após a acusação, pelo que a jornalista Tânia Laranjo e o "Jornal de Notícias" tinham legítimo direito de acesso a esse documento. u

Acrescente-se que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não dispõe de competências próprias para apreciar violações do segredo de justiça.

2.3. Alegam ainda os queixosos que o "Jornal de Notícias" teria violado as alíneas a) e h) do artigo 14º da Lei nº1/99, de 13 de Janeiro, ou seja teria formulado acusações sem provas, não teria respeitado a presunção de inocência e teria falsificado ou encenado situações com intuítos de abusar da boa fé do público.

E mais alegam que a jornalista Tânia Laranjo teria também violado o nº1 do Código dos Jornalistas, na parte em que determina: "*os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso*".

Ora, as acusações contra os queixosos não são formuladas pelo "Jornal de Notícias", mas pelo Departamento de Investigação e Acção Penal do Ministério Público do Porto. O "Jornal de Notícias" limitou-se a publicitar a acusação deduzida contra os queixosos.

Quanto ao dever da audição das partes interessadas, como norma do Código Deontológico dos Jornalistas está fora da competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social. Mas está incluso, este dever, na alínea a) do artigo 14º da Lei 1/99, de 13 de Janeiro, a qual prescreve que a jornalista está obrigada a "*exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção*".

É óbvio que a presunção de inocência não pode arrastar a proibição da divulgação pela comunicação social de uma acusação deduzida pelo Ministério Público. E é igualmente óbvio que uma notícia sobre uma acusação do Ministério Público não terá obrigatoriamente de ser acompanhada pela audição dos incriminados.

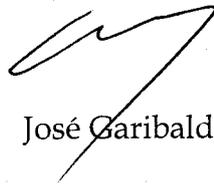
### 3 - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Maria Manuela de Carvalho Bastos Pinho Ferreira Lemos e outros contra o "Jornal de Notícias" por alegadas violações do segredo de justiça e de normas do Estatuto de Jornalista, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera-a improcedente, pelo que decide ordenar o arquivamento do respectivo processo.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Jorge Pegado Liz, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenções de Manuela Matos e Joel Frederico da Silveira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 31 de Julho de 2002

O Vice-Presidente



José Garibaldi

CVP/CL/IM

1989